

A. I. Nº - 490391.0008/15-2
AUTUADO - USINA TERMO ELÉTRICA IOLANDO LEITE LTDA.
AUTUANTE - RUTE ALVES NASCIMENTO DO ROSÁRIO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 15.09.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-04/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL ETÍLICO CARBURANTE. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO AO ESTADO DA BAHIA, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado nos autos o pagamento tempestivo do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/02/15, exige ICMS no valor de R\$17.689,68, em decorrência da falta de retenção do ICMS, e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

No campo “Descrição dos Fatos”, consta que o autuado *Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento do ICMS antecipado, retido na qualidade de sujeito passivo por substituição na venda de AEHC para contribuinte no Estado da Bahia, conforme DANFE 4295 (2815.0206.9418.0000.0193.5500.1000.0042.9510.0000.2545) acompanhando o referido DANFE uma GNRE 001500745099 referente a outro DANFE de nº 4895, conforme cópias anexas.*

O autuado apresentou defesa (fls. 32 a 44) e, após efetuar uma síntese dos fatos, impugna o lançamento conforme relatado a seguir.

Afirma que o ICMS devido por aantecipação foi recolhido, no dia 10 de fevereiro de 2015, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) nº 1500745099, cópia anexada às fls. 72 a 74, a qual foi entregue à autuante, visto que se encontrava anexada à nota fiscal eletrônica (NF-e) que acompanhava a mercadoria apreendida. Ressalta que o referido pagamento foi processado pelo sistema da SEFAZ/BA, conforme consulta da GNRE na internet, onde se pode verificar o banco, agência e o valor pago.

Diz que a apreensão da mercadoria decorreu do fato de constar, na GNRE nº 1500745099, por um equívoco, o nº da NF-e 4895 no lugar do nº da NF-e 4295. Destaca que, no entanto, esse equívoco constitui um mero erro de preenchimento da GNRE e não descaracteriza o recolhimento realizado pelo defendant, dado que o recurso financeiro efetivamente ingressou nos cofres do Estado da Bahia, fato que não poderia ser desprezado pela fiscalização.

Salienta que o erro de digitação está claro, pois a NF-e 4895 inexiste, já que ainda não alcançou esta numeração em suas notas eletrônicas. Frisa que a NF-e 4895 está seiscentas notas a frente da última NF-e emitida pelo defendant.

Diz que não agiu de má-fé, posto que o tributo já havia sido recolhido e que não causou qualquer dano ao Estado da Bahia com esta operação. Sustenta que fez prova de sua boa-fé, ao apresentar para os senhores fiscais as notas fiscais e as guias com os recolhimentos do imposto, acompanhadas da prova efetiva do pagamento, inclusive, com a consulta *on line* da GNRE, que confirma a entrada aos cofres públicos do tributo cobrado, comprovando a execução de uma operação lícita, sem qualquer mácula, como restou demonstrado pela documentação aqui anexada. Reproduz doutrina e dispositivos constitucionais.

Prosseguindo, afirma que a multa indicada na autuação, no patamar de 150%, é excessiva e desproporcional, possuindo o claro caráter de confisco, o que é vedado pela legislação. Cita doutrina, jurisprudência e dispositivos legais.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou, caso seja mantida a autuação, que não seja aplicada a multa de 150%.

Tendo em vista que a autuante se encontrava em gozo de férias, a informação fiscal foi prestada pelo autuante José Almeida Carneiro.

Após historiar os fatos, o referido auditor fiscal afirma que analisando a documentação que compõe o processo administrativo fiscal, como também a relação dos DANFES emitidos pelo autuado, extraída do *site* da SEFAZ (fls. 76 a 78), constata que o último DANFE emitido foi o de nº 4571, em 06/04/15.

Também diz ter verificado que o recolhimento efetuado pelo autuado mediante a referida GNRE, em 10/02/15, no valor de R\$ 17.689,68, corresponde exatamente ao ICMS devido na operação, evidenciando, dessa forma, coerência na alegação defensiva de que houve apenas erro no preenchimento da GNRE, quanto ao campo “documento de origem” foi colocado o número 4895 em vez de 4295.

Conclui que, com base no descrito acima, concorda com o argumento apresentado pelo autuado e, assim, opina pelo cancelamento do presente Auto de Infração, para evitar a caracterização de duplicidade de tributação.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de efetuar a retenção do ICMS e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações subsequentes, nas vendas de álcool hidratado realizadas para contribuinte no Estado da Bahia.

Em sua defesa, o autuado argumentou que o imposto foi recolhido tempestivamente, conforme a GNRE 1500745099. Explicou que, nessa referida GNRE, ao consignar o número da correspondente Nota Fiscal Eletrônica 4895 foi, por um mero equívoco, lançado o número 4295. Frisou que a Nota Fiscal Eletrônica nº 4895 está seiscentas notas a frente da última nota por ele emitida, conforme a relação das notas fiscais emitidas até 20/05/15. O auditor fiscal encarregado de prestar a informação fiscal, acolheu o argumento defensivo e sugeriu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Alinho-me ao posicionamento adotado pelo auditor encarregado de prestar a informação fiscal, pois o autuado de desincumbiu de comprovar que a GNRE 1500745099 era referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 4295. A relação das notas fiscais emitidas pelo autuado no período de 01/02/15 a 20/05/15 atesta que a citada GNRE não poderia se referir à Nota Fiscal Eletrônica nº 4895. Além disso, a coincidência de data e de valor corrobora a tese defensiva de que a citada GNRE era referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 4295. Dessa forma, em consonância com a informação fiscal, considero que está comprovado nos autos o recolhimento tempestivo do ICMS de que trata o presente Auto de Infração.

Voto, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 490391.0008/15-2, lavrado contra USINA TERMO ELÉTRICA IOLANDO LEITE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR